

# COMISSÃO DISCIPLINAR - CD/STJD PROCESSO Nº 18/2023 - DENÚNCIA

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO

**AUTOMOBILISMO** 

DENUNCIADOS: MATEUS CALLEJAS DE FARIA representado por SINÉZIO DE FARIA

## **RELATÓRIO**

Em breve síntese, a presente denúncia trata de fatos que ocorreram nas dependências do Kartódromo Beto Carreiro durante a 24ª COPA BRASIL DE KART 2023, realizada na cidade de Penha-SC entre 19 e 23 de Julho de 2023 e que segundo consignado na fl. 1191 da correspondente PASTA DE PROVAS, o Piloto OLLIN GALLI teria sofrido agressões físicas, verbais, morais e ameaças proferidas pelo Sr. SINÉZIO DE FARIA, no caso, pai e representante do piloto MATEUS CALLEJAS DE FARIA.

A douta Procuradoria aponta previsão do **art. 132.3 do**CDA a implicar a presente denuncia apresentada em face do piloto MATEUS

CALLEJAS DE FARIA e como Segundo Denunciado o Sr. SINÉZIO DE FARIA.

O ilustre Procurador ressalta inclusive, <u>apesar de tratar-se</u> <u>de piloto menor impúbere</u>, **não pode ser ele excluído de eventual sanção, inclusive pelo caráter pedagógico nela contido, sob pena de futuramente achar que, como nada lhe atinge**, estando livre para incitar outros membros da equipe a continuarem a distribuição dos atos ilegais.

A Procuradoria a requer a condenação dos Denunciados nos termos do artigo 243, letras C, D e F e no artigo 250 do CBJD ao mesmo tempo que sugere proposta de <u>TRANSAÇÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA</u> para o Primeiro Denunciado e, que não sendo aceita requer quanto a este seja então a presente denuncia aceita para que nos termos seguintes seja punido com:

- Suspensão de 04 ETAPAS de Campeonatos Brasileiros de Kart (Eventos),
- <u>06 (seis) meses de suspensão de seu registro</u> de piloto na CBA, a teor do artigo 254-A do CBJD,
- multa de 40 (quarenta) Ups consoante item 4 do artigo 137 do CDA e
- <u>anotação</u> em sua cédula desportiva.

Já quanto ao Segundo foi afastada a possibilidade de TRANSAÇÃO DISCIPLINAR diante da gravidade dos fatos, propondo dessa forma a condenação do mesmo (1º) Pela Infração do Artigo 243-C do CBJD — Multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e suspensão de 120 (cento e vinte) dias, de adentrar e frequentar as dependências de qualquer praça esportiva de automobilismo (2º) Pela Infração do Artigo 243-D e § único do CBJD — Multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e suspensão de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), de adentrar e frequentar as dependências de qualquer praça esportiva de automobilismo;. (3º) Pela Infração prevista no Artigo 250 do CBJD — Pena de suspensão de 60 (sessenta dias), de adentrar e frequentar as dependências de qualquer praça esportiva de automobilismo. e por fim, (4º) Com base no § 2º do artigo 183 da Lei 14.597/2023 requer seja o segundo denunciado, impedido de adentrar e frequentar as dependências de qualquer praça esportiva de automobilismo, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Por sua vez a Defesa se manifestou **às fls. 23/31** , alegando em síntese o seguinte:

Quanto ao 1º Denunciado, já ter recebido punição em pista de exclusão da final do campeonato (**Notificação nº 206**) por atitude que não cometeu, além de ser piloto amador e não profissional, não podendo ser penalizado em pecúnia e caracterizar-se-ia *Bis In Idem* neste momento aplicação de uma punição além da exclusão da sua participação da Copa Brasil de Kart, atentado contra os princípios da Justiça Desportiva, em especial o Art. 2º, XII a saber a proporcionalidade, bem como o princípio da correta dosimetria da pena.

Acresce no que tange a transação disciplinar desportiva proposta pela Procuradoria, também pelos mesmos motivos não merece prosperar, vez que o piloto (i) não pode ser penalizado em pena pecuniária e (ii) já cumpriu a penosa punição de ser excluído da final do campeonato, mas caso em não sendo esse o entendimento dos I. Auditores, o piloto coloca-se à disposição, em audiência de instrução para negociar uma transação disciplinar desportiva que atenda aos ditames da proporcionalidade, razoabilidade e prevalência, como reza o Art. 2º do CBJD, uma vez que o piloto não tem nenhuma penalização em seu histórico.

Quanto ao 2º Denunciado, Requer que a Comissão encontre o devido equilíbrio na aplicação da pena devida aplicando-lhe a atenuação da pena considerando os fatos de: i. O infrator não ter sofrido qualquer punição nos doze últimos meses (art. 180, IV do CBJD) e ii. A infração ter sido cometida em desafronta à grave ofensa moral.

Por fim segue impugnando ponto a ponto cada uma das penalizações apontadas na Denúncia, requerendo condenação com base no mínimo do Art. 243-C do CBJD, a saber, multa de R\$100,00 (cem reais) ou no teto máximo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), e suspensão por trinta dias de acessar área técnica e desportiva de eventos, levando-se em consideração todos os fatos que antecederam a punição dos denunciados, bem como seus bons antecedentes;

Foi deferido requerimento do piloto agredido OLIN GALLI (Kart #04) a participar na condição de assistente da Procuradoria no feito.

É o que basta relatar.

Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 2023.

DARLENE BELLO

Auditor - Relator na Comissão Disciplinar/STJD



# COMISSÃO DISCIPLINAR - CD/STJD PROCESSO Nº 18/2023 - DENÚNCIA

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO

**AUTOMOBILISMO** 

DENUNCIADOS: MATEUS CALLEJAS DE FARIA representado por SINÉZIO DE FARIA

#### VOTO

A presente <u>DENÚNCIA</u>, trata de fato <u>grave</u> ocorrido nas dependências do Kartódromo Beto Carreiro na cidade de Penha-SC, no dia 22 de Julho de 2023 após a término da 2ª Prova Classificatória da Categoria Shifter Graduado na 24ª COPA BRASIL DE KART 2023, onde um piloto dentro do box de sua equipe veio a ser procurado pelo pai de outro piloto que lhe desferiu soco e outras agressões.

Desde já aponto inconcebível e repudiável em absoluto que durante um Campeonato da importância do evento retromencionado possa ter ocorrido <u>um evento de tal forma gravoso</u> não só ao ofendido, mas em verdade, a todos que nele participavam e **em total desrespeito ao DESPORTO**.

Conforme NOTIFICAÇÃO Nº 206 (fl.07 dos autos)

juntada na página 1191 da correspondente PASTA DE PROVAS consta ter o Piloto OLLIN GALLI (Kart #04) apresentado Representação, corroborada por testemunhas junto aos Comissários Desportivos, narrando ter sofrido soco no rosto e agressões verbais, morais e ameaças proferidas pelo pai e representante do piloto MATEUS CALLEJAS DE FARIA (Kart #106), Sr. SINÉZIO DE FARIA e, após oitiva de ambos os pilotos, decidiu o Comissariado com base no art. 139 e 139.1 do CDA pela EXCLUSÃO do piloto do Kart #106 da prova final cumulando pena de multa de 50 UPs bem como proibindo o Sr. Sinézio de Faria de acessar a área técnica do evento. Leia-se:

no uso de suas atribuições, e considerando:

- que o piloto Olin Viera Galli, do kart 04 da categoria Shifter Graduado, entregou à secretaria do evento, uma representação contra o piloto Matheus Calejas, informando que fora agredido fisicamente pelo pai do piloto Sr.
   Sinézio de Faría, que entrou no box de sua equipe, desferindo-lhe um soco no rosto, fazendo-o cair ao chão, na presença de seus familiares;
- que agressão causou ao piloto Olin Galli, danos físicos aparentes na boca, e também no olho, que segundo ele, dificultava-lhe naquele momento, sua visão;
- que o fato acima narrado foi testemunhado pelo Sr. José Eduardo Dieter, chefe de equipe do piloto, assim como
  por dois outros membros da equipe, Srs. Diego Quadros e Gustavo Keizer;
- que a atitude antidesportiva praticada pelo pai do piloto é inadmissível em qualquer situação, e principalmente em se tratando de uma praça desportiva;
- que segundo o Código Desportivo do Automobilismo, item 132.3, "Todos os procedimentos indevidos, palavras e
  atos do piloto, navegador ou do chefe de equipe, mecânicos, ajudantes e convidados do piloto ou navegador, implicarão
  na penalização para o piloto ou navegador responsável e/ou para o infrator."
- Que o piloto Mateus Callejas, e sua mãe Dona Gisele Blini Callejas Faria, foram ouvidos na sala dos comissários desportivos, onde apresentaram suas alegações;
- Que a mãe do piloto mostrou aos comissários, uma Boletim de Ocorrência feito numa delegacia de polícia civil da região, em que o piloto Olin Galli foi denunciado por ameaças ao piloto Mateus Callejas;
- Que os comissários esclareceram que a oitiva se referiu à agressão sofrida pelo piloto Olin Galli, e que não havia até aquele momento, qualquer representação contra o piloto agredido,

#### **DECIDEM**, por unanimidade, por:

- 1 **EXCLUIR** o piloto **Mateus Callejas**, que não poderá tomar parte da prova final, conforme previsto no artigo 139, 139.1 do Código Desportivo do Automobilismo;
- 2 MULTAR o piloto em 50 (Cinquenta) UPs, conforme item 4 da tabela do artigo 137 do mesmo código:
- 3 PROIBIR o Sr. Sinézio de Faria de acessar a área técnica e desportiva do evento.

Penha, SC, 23 de julho de 2023, às 09h32min

Comissários Desportivos

Outrossim, também no RELATÓRIO DOS COMISSÁRIOS

DESPORTIVOS (Página 10 dos autos) consta que "Ao final da segunda prova classificatória, no dia 22, o piloto Olin Vieira Galli, da categoria Shifter Kart Graduado, entregou na secretaria, uma representação contra o piloto do kart 106 Mateus Callejas, da mesma categoria, cujo pai Sr. Sinézio de Farias, ingressou no box da sua equipe, e o agrediu com um soco no rosto. Os comissários ouviram de imediato o piloto Olin Galli, assim como suas testemunhas. Como o agressor não mais se encontrava nas dependências do kartódromo, os comissários procederam à oitiva do

piloto Mateus Callejas e sua mãe, D. Gisele, na manhã do dia 23, e decidiram pela exclusão do piloto responsável pelos atos de membros de sua equipe, além de multá-lo em 50 UPs, e proibir que seu pai permanecesse nas dependências do kartódromo. A mãe do piloto Callejas representou contra o piloto Olin Galli, alegando que ele teria ameaçado verbalmente o seu filho, solicitando que os comissários o punissem na mesma proporção. Os comissários, não atenderam à representante, por entenderem, de forma unânime que nenhuma testemunha das alegadas ameaças as tivesse corroborado. Os comissários solicitam que a Comissão Disciplinar do STJD da CBA analise o caso com o devido cuidado, e tome as providências que julgar cabíveis, de forma a evitar que situações como a descrita acima sejam verificadas novamente"

Atendendo à solicitação dos Comissários Desportivos e agora sob o viés de análise DISCIPLINAR quanto ao episódio em tela vem a douta Procuradoria do STJD oferecer <u>DENÚNCIA</u>, em face do piloto MATEUS CALLEJAS DE FARIA (Kart #106) na condição de <u>1º DENUNCIADO</u> e de seu representante legal, SINÉZIO DE FARIA, (<u>2º DENUNCIADO</u>) quanto às agressões físicas, verbais, morais e ameaças proferidas por este em face do Piloto OLLIN GALLI (Kart #04) no episódio retromencionado.

Preliminarmente correto o apontamento feito na <u>DENÚNCIA</u> quanto à legitimidade passiva <u>sob o aspecto disciplinar</u> decorrente de <u>responsabilidade objetiva</u> do piloto MATEUS CALLEJAS DE FARIA (kart 106) pelos atos de seu pai, o Segundo Denunciado, Sr. <u>SINÉZIO DE FARIA</u>, nos termos do art. 132.3 do CDA, *verbis*:

"Todos os procedimentos indevidos, palavras e atos do piloto, navegador ou do chefe de equipe, mecânicos, ajudantes <u>e convidados do piloto</u> ou navegador, <u>implicarão na penalização para o piloto</u> ou navegador responsável e/ou para o infrator".

Não há dúvida que o <u>2º Denunciado</u> mais até do que um 'convidado' do piloto é até mesmo o seu próprio representante legal, subsumindo-se dessa forma ao regramento acima colacionado.

Também importante repisarmos a observação feita no corpo da <u>DENÚNCIA</u> com base no Parecer do nobre <u>Procurador da CBA</u>, <u>Dr. Felippe Zeiraik</u>, que norteia os julgados dessa Comissão Disciplinar no sentido de, <u>apesar de se tratar de piloto menor impúbere</u>, <u>não se poder excluí-lo de eventual sanção</u>, <u>inclusive pelo caráter pedagógico nela contido</u>, <u>sob pena de futuramente achar que</u>, <u>como nada lhe atinge</u>, estaria livre para incitar outros membros da equipe a continuarem a distribuição dos atos ilegais.

E assim considerando passemos à análise da materialidade e autoria dos fatos narrados na DENÚNCIA.

Além dos fatos narrados na DENÚNCIA já terem sido comprovados ocorridos após oitiva de testemunhas e consignados na PASTA DE PROVAS pelos Comissários Desportivos, TAMBÉM AS PRÓPRIAS RAZÕES DE DEFESA DOS <u>DENUNCIADOS</u> OS CONFIRMARAM ao discorrerem à página 26 sobre o episódio em menção que teria sido precedido por outro onde, ainda em pista, teria ocorrido um toque entre o Kart #106 e o Kart #04 e que este teria se dirigido àquele (<u>1º DENUNCIADO</u>) proferindo palavras de baixo calão e por sua vez o ameaçando , de modo que isto teria desencadeado as atitudes do <u>2º DENUNCIADO</u>, então complementando sic: " Frise-se que em nenhum momento está o segundo denunciado (Sr. Sinezio) justificando a atitude de agredir o piloto denunciante, conduta esta totalmente reprovável. O que aqui se pretende é apenas elucidar os fatos que antecederam a briga denunciada pela procuradoria."

Destarte, <u>resta INCONTROVERSO</u> nos presentes autos que os <u>fatos narrados</u> tanto no RELATÓRIO DOS COMISSÁRIOS, como na NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO do <u>1º DENUNCIADO</u> da Prova final do Campeonato <u>são</u> fidedignos ao que fora aduzido na DENÚNCIA e corroboram sobre a ocorrência das

agressões físicas, verbais, morais e ameaças proferidas pelo Sr. SINÉZIO DE FARIA, pai e representante do piloto MATEUS CALLEJAS DE FARIA (Kart #106) em face do piloto do Kart #04, OLIN GALLI.

Gize-se nesse ponto quanto aos fatos 'antecessores às agressões' alegados em sua DEFESA pelos <u>DENUNCIADOS</u> também constar do RELATÓRIO DOS COMISSÁRIOS como já mencionado a seguinte análise: "A mãe do piloto Callejas representou contra o piloto Olin Galli, alegando que ele teria ameaçado verbalmente o seu filho, solicitando que os comissários o punissem na mesma proporção. Os comissários, não atenderam à representante, por entenderem, de forma unânime que nenhuma testemunha das alegadas ameaças as tivesse corroborado" implicando sua desconsideração no presente julgamento, até mesmo porque não houve recurso do 1º DENUNCIADO em face do indeferimento em tela.

Acresça-se consignado nas razões de defesa o fato do <u>2º</u> <u>DENUNCIADO</u> se encontrar profundamente arrependimento pelo ocorrido, o que é salutar, pois um desagravo à suposta desonra moral que seu filho (<u>1º DENUNCIADO</u>) tivesse sofrido na prova, <u>jamais poderia permitir-lhe atuar como o fez</u>, em exercício arbitrário das próprias razões.

Em suma, resta aqui reconhecido, nas palavras dos próprios denunciados que "...a atitude de agredir o piloto denunciante" configura uma "conduta ..... totalmente reprovável." e deve ser desestimulada por essa Comissão Disciplinar.

Superada a confirmação da materialidade das infrações ocorridas em face do piloto OLIN GALLI (ameaça verbal e agressão física e moral) e autoria dos fatos narrados na <u>DENÚNCIA</u>, por parte do <u>2º DENUNCIADO</u>, adentro à dosimetria das penas a serem aplicadas nesse feito.

Nos termos do **art. 178 e seguintes do CBJD** o órgão judicante levará em conta a gravidade da infração na fixação das penalidades entre <u>limites mínimos e máximos</u>, bem como <u>a sua maior ou menor extensão</u>, os <u>meios empregados</u>, os <u>motivos determinantes</u>, os <u>antecedentes desportivos do infrator</u> e as circunstâncias agravantes e atenuantes ao caso.

# QUANTO AO 1º DENUNCIADO - PILOTO MATEUS CALLEJAS – KART #106

A denunciante propõe a condenação do Primeiro denunciado às penas de:

- (a) Aplicação da pena pecuniária de 30 (trinta) Ups;
- (b) Medida sócia educativa, em prazo de até 30 (trinta) dias da homologação da Transação, promover 01 (uma) palestra em breefing da sua própria categoria, estimulando o respeito as regras e o fair play entre pilotos, repugnando os atos praticados e denunciados, juntando ao final prova audiovisual do cumprimento aos autos.
- (C) Anotação em sua cédula desportiva, da transação aceita, a fim de em caso de reincidência, não seja tratado com primariedade.
- (d) Suspensão de sua Cédula Desportiva pelo prazo de 03 (três) meses.

Por outro eito o <u>1º DENUNCIADO</u> alega já ter recebido punição em pista a teor da sua EXCLUSÃO da Prova Final consoante **NOTIFICAÇÃO nº 206** DOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS no evento desportivo.

Acontece que a presente <u>DENÚNCIA</u> traz competência a essa Comissão para realizar julgamento de caráter DISCIPLINAR que pode e deve ser cumulado ao julgamento DESPORTIVO já realizado em sede de Campeonato pelos Comissários Desportivos e, nesse aspecto, considerando os termos dos **artigos 170 §1º e §2º do CBJD**.

E assim considerando, entendo com base em sua responsabilidade objetiva no episódio onde seu representante legal agrediu e ameaçou outro piloto, ao mesmo tempo que considerando tratar-se de atleta não-profissional (e com 15 anos), cabível então acolhimento somente em parte do requerido pela DENUNCIANTE e pela cominação com base no contexto sub judice por aplicação de 'Medida sócia educativa de modo a promover 01 (uma) palestra em breefing da sua própria categoria, estimulando o respeito as regras e o fair play entre pilotos, repugnando os atos praticados e denunciados, juntando ao final prova audiovisual do cumprimento aos autos cumulada com Anotação em sua cédula desportiva, da transação aceita, a fim de em caso de reincidência, não seja tratado com primariedade.

## QUANTO AO 2º DENUNCIADO - Sr. SINÉZIO DE FARIA - KART #106

A DENUNCIANTE propõe a condenação do <u>2º</u> <u>DENUNCIADO</u> às penas de:

- (1°) Pela Infração do Artigo 243-C do CBJD Multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e suspensão de 120 (cento e vinte) dias, de adentrar e frequentar as dependências de qualquer praça esportiva de automobilismo
- (2°) Pela Infração do Artigo 243-D e § único do CBJD Multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e suspensão de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), de adentrar e frequentar as dependências de qualquer praça esportiva de automobilismo;.
- (3°) Pela Infração prevista no Artigo 250 do CBJD Pena de suspensão de 60 (sessenta dias), de adentrar e frequentar as dependências de qualquer praça esportiva de automobilismo. e
- (4°) por fim, com base no § 2º do artigo 183 da Lei 14.597/2023 requer seja o segundo denunciado, impedido de adentrar e frequentar as dependências de qualquer praça esportiva de automobilismo, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

O <u>2º DENUNCIADO</u> aponta por sua vez e consoante **art**. **180 do CBJD** haver fatos que implicariam em atenuantes da pena no caso concreto, sendo elas: '.i. O infrator não ter sofrido qualquer punição nos doze últimos meses (art. 180,IV do CBJD) e ii. A infração ter sido cometida em desafronta à grave ofensa moral."

Nesse particular entendo aplicável apenas a primeira atenuante apontada, uma vez que não restou provada alegação de existência de 'desafronta à grave ofensa moral' por parte do Segundo Denunciado, cabendo ao caso concreto a redução pela metade da pena que vier a ser aplicada por estar vinculada à situação de atleta não-profissional conforme comando do art. 182 do CBJD.

E nesse contexto, entendo que é o caso de se <u>acolher</u> <u>parcialmente a presente DENÚNCIA</u> pela manifesta infração aos referidos dispositivos legais supracitados na forma do **art. 184 do CBJD com as restrições** impostas pela situação vinculada a menor atleta não profissional.

Diante de todo o exposto, recebo a presente DENÚNCIA e voto para julgá-la procedente em parte, afastando no que tange ao 1º Denunciado a penalização pretendida pela Procuradoria, em razão de ser o mesmo menor atleta não profissional, convertendo a pretendida penalidade em orientação de caráter pedagógico, de modo a promover 01 (uma) palestra em breefing da sua própria categoria, estimulando o respeito as regras e o fair play entre pilotos, repugnando os atos praticados e denunciados, juntando ao final prova audiovisual do cumprimento aos autos álém da a Anotação em sua cédula desportiva a fim de que, em caso de reincidência, não seja tratado com primariedade, bem como condenando o 2º DENUNCIADO à proibição de ingressar ou permanecer em quaisquer praças desportivas do Automobilismo (Autódromos, Kartódromos, Circuitos de rua e etc.) pelo período de 180 (cento e oitenta dias), conforme previsão legal contida no artigo 258 do CBJD, seja na qualidade de Torcedor, Convidado, Integrante de Equipe, Responsável Legal de Piloto

Menor, ou qualquer outra que se possa imaginar aplicando-lhe a atenuante prevista no art. 182 do CBJD para sua redução pela metade.

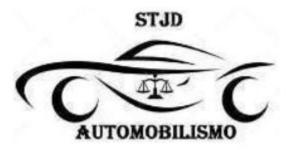
Por fim, determino que seja imediatamente oficiada a Confederação Brasileira de Automobilismo com cópia do presente, a fim de que possa adotar as medidas cabíveis, notadamente o envio de Ofício a todas Federações Filiadas, para que impeçam o ingresso e a permanência do Sr. SINÉZIO DE FARIA, portador da Carteira de Identidade nº 75629168 expedida pelo DETRAN/MT em suas praças desportivas de automobilismo, devendo igualmente a CBA adotar as medidas para fazê-lo nos eventos de sua competência.

### É como VOTO.

Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 2023.

DARLENE BELLO

Auditor - Relator na Comissão Disciplinar/STJD



Processo nº: 18/2023 – CD – Denúncia

Denunciante: Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do

Automobilismo

**Denunciados:** Mateus Callejas de Faria (representado por Sinézio de Faria) e

Sinézio de Faria

Relatora: Dra. Darlene Bello

#### **VOTO DISSIDENTE**

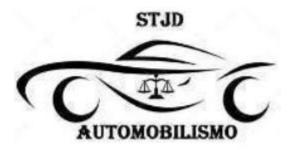
#### I – RELATÓRIO

Considerando a minúcia com a qual foi realizada a descrição dos fatos, reporto-me ao relatório do voto elaborado pela i. Auditora Relatora.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho a maioria no tocante ao reconhecimento da infração praticada pelos Denunciados, divergindo apenas com relação à dosimetria da pena a ser aplicada em face do Segundo Denunciado, Sinézio de Faria.

Não se nega a gravidade da sua conduta, vez que o Segundo Denunciado atingiu as vias de fato com a vítima. Contudo, entendo que a punição aplicada – proibição de ingressar e permanecer em quaisquer praças desportivas do Automobilismo por 90 (noventa) dias, na qualidade de torcedor, convidado, integrante de equipe, responsável legal ou qualquer outra, já considerando a atenuante do art. 182 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) – ultrapassa a proporcionalidade para o caso concreto.



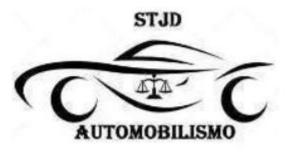
Vê-se que foi aplicada pela maioria a pena máxima prevista pelo art. 258 do CBJD. No entanto, a desproporcionalidade da medida se revela no risco de dano reflexo ao Primeiro Denunciado, que foi submetido apenas a orientação de caráter pedagógico.

Isso porque, como se sabe, o Primeiro Denunciado é justamente filho do Segundo Denunciado, em quem encontra sua referência para treinamentos e para participar das competições de Kart. Assim, proibir o acesso do pai às dependências dos kartódromos por um período tão longo (três meses) certamente prejudicará ainda mais o desempenho do menor nas competições.

Ademais, o Segundo Denunciado se retratou publicamente durante a sessão de julgamento e assumiu ter agido por impulso em defesa de seu filho menor, após provocação da vítima, que conta com 27 anos, o que deve ser sopesado pelo órgão judicante quando da aplicação da pena, nos termos do art. 178 do CBJD<sup>1</sup>.

Ante o exposto, entendo ser prudente fixar a pena de proibição de acesso às praças desportivas do automobilismo em 45 (quarenta e cinco dias) para o Segundo Denunciado.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 178. O órgão judicante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.



#### III – DISPOSITIVO

Posto isso, voto pela procedência da denúncia, acompanhando a maioria quanto à pena aplicada ao Primeiro Denunciado, mas fixo a pena de proibição de acesso às praças desportivas do automobilismo em 45 (quarenta e cinco dias) para o Segundo Denunciado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2023.

GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA

AUDITOR RELATOR DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD DO AUTOMOBILISMO